PROCESSO Nº 018/2018/SCG
PARECER Nº 09/2018-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 033/2018, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à aquisição de 02 (duas) baterias de 60Ah para os veículos desta Casa Legislativa.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **ALEXANDRE BEZERRA DE ALBUQUERQUE (BATERIAS ALBUQUERQUE)**, no valor total de **R$ 680,00** (seiscentos e oitenta reais) para fornecimento dos produtos;

- Proposta de preço da empresa **FLAVIANO VIEIRA DANTAS AUTO PEÇAS (ATEND-CAR)**, no valor total de **R$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais) para fornecimento dos produtos.

Apesar das diversas solicitações de cotações de preços, apensadas aos autos deste processo, apenas as duas empresas acima citadas tiveram interesse em ofertar preços para fornecimento dos produtos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações

em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

> **"Art. 24 – É dispensável a licitação:**
>
> **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

> **"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**
>
> **O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **ALEXANDRE BEZERRA DE ALBUQUERQUE (BATERIAS ALBUQUERQUE)**, pelo valor total de **R$ 680,00** (seiscentos e oitenta reais) para fornecimento de 02 (duas) baterias de 60 Ah para esta Câmara Municipal, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 14 de Março de 2018.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação